



PROCESSO Nº TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Npf/tp/nb

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CULPA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar a configuração de possível violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMISSÁRIA DE BORDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CULPA. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Assim, não se pode aplicar indistintamente a responsabilidade objetiva com fundamento no comando legal supramencionado, porquanto esta tem aplicação restrita aos casos previstos na legislação e àqueles nos quais a atividade exercida pelo empregador submeta o empregado a risco excepcional de lesão. *In casu*, todavia, não é possível extrair do acórdão regional que a atividade exercida pela reclamada expunha seus empregados a risco acentuado, ou seja, acima do nível médio da coletividade em geral, sendo inaplicável, assim, a responsabilidade objetiva. Com efeito, a reclamante, comissária de bordo, após ter



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

trabalhado num voo no qual houve forte turbulência, causando pânico nos passageiros e na tripulação, passou a sofrer de depressão, ficando total e definitivamente incapacitada para exercer a atividade de comissária de bordo, razão pela qual o Regional concluiu que *"a responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco, é perfeitamente aplicável em relação ao evento que fez irromper a doença da autora, porquanto as viagens a serviço faziam parte da sua rotina diária e estavam diretamente ligadas à atividade econômica desenvolvida pela ré"*. Ora, mesmo que se entendesse possível aplicar a teoria da responsabilidade objetiva à hipótese dos autos, ainda sim não se poderia responsabilizar a reclamada, ante a inexistência de culpa no "acidente" aéreo a resultar na doença da reclamante, mormente porque a aviação não configura atividade que acarreta excepcional risco, ou, então, atividade econômica que cria perigo para os que lhe prestam serviço. Diante de tal contexto, merece reforma o acórdão regional, porquanto não restaram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, estabelecidos no art. 186 do CC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030**, em que é Recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** e é Recorrida **SIMONE DA FONTOURA FREITAS**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da decisão de fls. 927/935 (seq. n° 1), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da incidência do óbice insculpido no art. 896, "a" e § 1º-A, II, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

Irresignada, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 941/945 - seq. n° 1).

Regularmente intimada, a reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 961/969 - seq. n° 1).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I. CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo, tem representação e preparo regular, razões pela quais dele **conheço**.

II. MÉRITO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CULPA.

O Regional, no que interessa, consignou, *in verbis*:

“1. Doença ocupacional. Indenização por dano moral. Pensionamento

A recorrente busca excluir da condenação a indenização por dano moral e a pensão mensal, decorrentes de doença degenerativa que teve nexos concausal com evento ocorrido durante o trabalho. Alega que não foi comprovada a ocorrência do acidente de trabalho, bem como que a recorrida tenha sofrido lesões em decorrência do trabalho. Aduz que o Juízo de origem e o perito concluíram ter havido acidente de trabalho com base



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

exclusivamente nas alegações da recorrida. Assevera que a doença de que sofre a autora não tem relação com o trabalho, possuindo origem degenerativa. Sustenta que tais doenças não são consideradas doenças do trabalho, não existindo, no caso, nexos causal entre a doença e o labor. Argumenta que a teoria da responsabilidade objetiva aplicada na sentença não pode prosperar, por se tratar de doença degenerativa. Assinala que cabe ao INSS assegurar meios de manutenção em caso de incapacidade. Defende não haver nos autos prova robusta do dano, do nexo de causalidade e da sua culpa. Invoca o art. 19 da Lei. 8.213/91, os arts. 944 e 945 do Código Civil e os arts. 194, 195 e 201 da Constituição. Reporta-se à prova documental. Cita doutrina e jurisprudência. Sucessivamente, busca a redução dos valores fixados na sentença.

O Juízo de origem, fls. 253-260, considerando comprovadas as alegações da autora quanto à ocorrência do evento traumático descrito na petição inicial, bem como a conclusão do perito médico, entendeu que o episódio atuou como concausa para a doença da autora, deferindo-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00 e pensão mensal vitalícia equivalente a 20% do valor da última remuneração recebida antes do ajuizamento da ação, observados os reajustes previstos para sua categoria profissional, acrescida do 13º salário e do terço de férias, ambos pelo seu duodécimo, desde a data do ajuizamento da ação.

Analiso.

A autora foi admitida pela ré em 18.03.2008 na função de comissária de voo, consoante cópia da CTPS, fl. 20. Segundo a petição inicial, fl. 02, encontra-se atualmente em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Inicialmente, cabe analisar a alegação constante nas razões recursais de que o acidente de trabalho não teria ocorrido.

Na petição inicial, a autora alegou que, no dia 08.09.2009, foi escalada para um voo entre Congonhas e Goiânia. Pouco tempo após a decolagem, o voo **teria sofrido forte turbulência, causando pânico nos viajantes.**

Na contestação, a ré afirmou, fl. 100, que não há nos autos documentos que comprovem o acidente noticiado.

Após exaustiva narrativa do evento por parte da autora, constante no laudo pericial, fls. 190-191, a ré, na manifestação sobre o laudo, admitiu a



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

ocorrência do acontecimento no seguinte trecho, fl. 245v.: **‘Houve apenas um vôo em circunstâncias meteorológicas desfavoráveis e uma situação em que foi necessário arremeter o pouso’** (retirados destaques do original).

Os relatos da recorrida, por sua vez, são coerentes. Por exemplo, em um dos laudos médicos periciais fornecidos pelo INSS, fl. 184, consta que, em exame realizado em 06.12.2011, a autora referiu sofrer de depressão desde a ocorrência do dito acidente aéreo. O ofício do INSS juntado à fl. 174 comprova ter a autora gozado de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em três períodos a partir de 24.02.2010. A própria ré juntou com a defesa comunicação de decisão do INSS datada de 25.03.2010, fl. 140, em que constatada a incapacidade da autora para o trabalho. Juntou, ainda, encaminhamento médico da empresa ao INSS, fl. 141, em que consta o diagnóstico CID F43.1 (estado de estresse pós-traumático), datado de 09.06.2010. O mesmo consta no atestado da fl. 142, também juntado pela recorrente. Assim, é descabida a alegação de que, fl. 310v., **‘Surpreendentemente, somente em 03/10/2012 - há mais de 3 anos do suposto acidente - [...] a Recorrida passa a relatar ‘depressão desde acidente aéreo’ e ‘estar em tratamento pós trauma’** (retirados destaques do original).

Por todo o exposto, concluo que o evento narrado pela recorrida na petição inicial de fato ocorreu.

Passo a analisar o nexos de causalidade entre o evento e a deflagração da doença.

No laudo médico, fl. 190v., o perito assim descreveu o histórico da doença da autora a partir da ocorrência do acidente:

Em outubro de 2009 estava de ‘reserva’ no aeroporto de Congonhas. Declarou a Reclamante que neste dia ocorria uma tempestade tropical. [...] Às 11h foi chamada para cobrir um vôo na escala de São Paulo para Goiânia. Relatou a Reclamante que, como a tempestade estava muito densa, só foram autorizados os voos principais. Antes de decolarem ficaram por 20min em terra, na cabeceira da pista, aguardando a liberação da torre de controle, pois chovia de forma incomum. Assim que liberada a decolagem já pegaram turbulência. As nuvens



PROCESSO Nº TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

estavam escuras e tinha uma coloração verde. Por um momento parecia que o avião recebia rajadas de metralhadoras em sua fuselagem. Neste vôo trabalhava como auxiliar 3 e sua posição era ficar no banco em frente aos passageiros de costas para a cabine do avião. A equipe toda estava muito assustada e a situação era incomum para eles, o chefe de equipe estava pálido. Quando ouviram um estrondo imenso à frente do avião e este repentinamente despencou 10.000 pés dando a impressão que as máscaras iriam cair. Veio a saber a Reclamante que desta feita uma pedra chocou-se na escotilha da cabine dos pilotos quebrando dois níveis de vidro. Tendo o vidro rompido tiveram de descer de vez para não haver o rompimento total e depressurização da aeronave. De 16.000 pés, de súbito, foram a 8.000 pés para evitar depressurização. Nada do procedimento foi avisado aos comissários. Não foi avisado nada à tripulação. Ficaram 40min voando sem saber para onde iam e nada era informado aos passageiros. Passaram então a falar nos auto-falantes aos passageiros sem comunicar previamente aos comissários de bordo, fato que gerou tensão entre a tripulação e passageiros, que estavam muito assustados. A Torre não sabia que o vidro quebrado era do comandante. Ao tentar pousar de emergência o avião teve de arremeter pois o pouso não havia sido autorizado. Após arremeter ficou aproximadamente mais 40min voando. Já estavam voando há 2h e não falavam com os comissários e há 40min voando baixo e não interagiam com a tripulação. O comandante deste vôo era o Sr. Tiago Castilhos e o pouso foi coordenado pelo co-piloto. Quando aterrissaram finalmente em Guarulhos ficaram mais 40min afastados e não recebiam a escada. Pela demora instalou-se pânico entre os passageiros que insistiam em desembarcar. Recebera então a ordem de servir lanche para os passageiros. O comandante saiu então do cockpit e alguns passageiros tiraram fotos do cockpit com o vidro quebrado. Ao serem levados para o D.O. (local onde se apresenta a chefia) para fazer o briefing e bater seu cartão ouviu o comandante



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

*falar para outra pessoa que haveria passado por um 'quase abalo'....Relata a Reclamante que não tiveram nem oportunidade de passar pelo safety (serviço psicológico). No outro dia foi voar apavorada, muito abalada. **Voou seis meses depois deste ocorrido.** Nunca teve dispensa médica antes disso. Passou desde então a sofrer contraturas musculares. Tinha tremedeiras nas pernas e sofria de palpitações. Passou a fazer uso de rivotril 2mg para poder voar. Chegou nos últimos tempos a tomar até seis comprimidos ao dia. Passou a ter medo de entrar dentro do avião. Não pôde mais ouvir barulho de nada que se perturba. Recebeu o diagnóstico de estresse pós traumático. Durante a perícia do INSS sofreu 'ataque epilético' no saguão. Isto ainda não havia ocorrido. Por medo voltou para São Paulo de ônibus e não dormiu por 18h mesmo sendo medicada. Passou a ter pânico e não podia mais sair de casa. Chorava como criança. Atualmente mora na cidade de Esteio, perto da base aérea e o barulho de aviões a perturba.*

Ficou fazendo um ano perícias médicas na base aérea, o que lhe provocava muito medo. Fazia uso abusivo de ansiolíticos para suportar. Em certa feita declarou a Reclamante que 'avançou' em uma médica que haveria expulsado sua mãe da sala. Recebeu incapacidade definitiva para voar. Tem recebido inaptidão ao trabalho. Não consegue andar só e não vai a festas. Tem dificuldades de ir a médicos. Em outubro do ano passado perdeu o benefício e a TAM lhe ofereceu trabalho no administrativo, em solo. Ficou duas horas na frente do aeroporto mas não conseguiu entrar. Não sente-se em condições de trabalhar dentro do aeroporto. Segue em tratamento psiquiátrico continuado e em outubro do ano passado cometeu tentativa (sic) de suicídio através de ingesta (sic) medicamentosa. Foi internada no Hospital São Camilo por 3 dias.

O perito médico assim concluiu, fl. 191:

A Reclamante é portadora de transtorno afetivo bipolar CID10 F31. Esta doença é de origem endógena com forte componente familiar e não tem a gênese no trabalho. A



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

situação de estresse ocorrida serviu como ‘gatilho’ para a eclosão da patologia pré-existente. A patologia diretamente relacionada ao episódio ocorrido é a de transtorno de estresse pós traumático CID10 F43.1 que veio a ser diagnosticado seis meses após a manifestação de todos os sintomas. O transtorno de pânico é patologia de origem endógena e seus sintomas foram mitigados com os sintomas de estresse pós traumático.

O nexó causal fica restrito ao estado de estresse pós traumático CID10 F43.1 que veio a ser diagnosticado seis meses após a manifestação de todos os sintomas. (grifei)

Conforme resposta ao quesito 1 da autora, fl. 191v., o perito concluiu que esta apresenta incapacidade total e definitiva para a atividade de comissária de bordo que exercia.

De fato, como alega a ré e em consonância com as conclusões periciais, o transtorno afetivo bipolar que acomete a autora não se originou no trabalho. Tem origem ‘endógena’, ou seja, que se origina dentro do organismo. É possível que tal doença jamais viesse à tona ao longo da vida da autora, caso o evento traumático vivido não tivesse ocorrido. Por outro lado, o perito referiu que o evento atuou como ‘gatilho’ para o aparecimento da doença, ou seja, o acontecimento foi a causa única e direta da deflagração da moléstia. Não há, assim, falar em ausência de nexó causal.

No aspecto, acompanho integralmente os fundamentos externados na origem, os quais adoto como razões de decidir:

Como se verifica, ainda que o perito aponte que apenas o estresse pós-traumático possui nexó causal com os relatos da reclamante, também apontou que o transtorno afetivo bipolar teve como gatilho o estresse sofrido pela autora no episódio descrito na inicial. Dessa forma, ainda, que o transtorno afetivo bipolar não tenha sua origem nos acontecimentos descritos na inicial, estes atuaram, no mínimo, como concausa para o surgimento/agravamento da patologia.

Não desconhece o Juízo que o transtorno afetivo bipolar era pré-existente, porém, a perícia médica deixa evidente que o estresse sofrido pela reclamante quando de suas atividades serviu para o surgimento/agravamento deste, pelo que



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

reconheço a existência de nexo concausal entre o transtorno afetivo bipolar e os fatos narrados na inicial quanto às condições de trabalho.

Acompanho, assim, o reconhecimento da existência de nexo concausal entre a patologia de que padece a autora e o episódio ocorrido durante o trabalho prestado em favor da ré. Por oportuno, a respeito do nexo concausal invoco, por sua precisão conceitual, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª ed. São Paulo: 2011, p. 157):

O nexo concausal aparece com freqüência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991. Como já enfatizamos anteriormente, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. (destaquei)

A respeito da responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho e de doença ocupacional a ele equiparada, cumpre lembrar que, até a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência dominante sobre a matéria seguia a orientação da Súmula 229 do STF, de que qualquer indenização dependia da comprovação do dolo ou da culpa grave do empregador. A partir da promulgação da Constituição em vigor, ante a previsão do seu art. 7º, XXVIII, foi estabelecido novo regime geral prevendo o direito de haver indenização pela empresa, mediante comprovação de dolo ou de culpa, esta em qualquer grau, não apenas culpa grave.

Com o advento do Código Civil brasileiro de 2002, nos termos do seu art. 927, parágrafo único, foi estabelecido o regime de responsabilidade que prevê a indenização independentemente de culpa, quando o dano decorre do risco proveniente de atividade normalmente desempenhada pelo agente. A responsabilidade dita objetiva, atendidos os seus requisitos, tem aplicação



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

nos casos de acidente do trabalho, já que o direito assegurado na Constituição, como o próprio caput do art. 7º dispõe, constitui garantia mínima ao trabalhador, sem prejuízo de outros direitos que visem à melhoria da sua condição social. Assim, não há enumeração taxativa nos diversos incisos do art. 7º da Constituição, mas meramente exemplificativa, de modo que outros direitos mais benéficos ao trabalhador podem ser instituídos por lei, convenções coletivas, acordos coletivos de trabalho, regulamentos de empresa ou outras fontes normativas.

A responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco, é perfeitamente aplicável em relação ao evento que fez irromper a doença da autora, porquanto as viagens a serviço faziam parte da sua rotina diária e estavam diretamente ligadas à atividade econômica desenvolvida pela ré. O risco autorizador da responsabilidade objetiva deve ser intrínseco à atividade empresarial desenvolvida, o que está evidenciado no caso dos autos.

Demais disso, a responsabilidade objetiva em caso de acidente aéreo também encontra expressa previsão legal, conforme bem sintetizado no seguinte julgado do TST, ao qual me reporto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE PILOTO EM ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA - RELATÓRIO DO CENIPA). COMBINAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, INSPIRADO NO DECRETO 20.704/1931, QUE PROMULGOU A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, DE 1929). REGRAMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA EM FACE DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. *No Direito Aeronáutico, a Convenção de Varsóvia, firmada em 1929, promulgada, no Brasil, pelo Decreto 20.704/1931, estabeleceu o denominado 'sistema varsoviano', que, dentre*



PROCESSO Nº TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

outras disposições, previu a responsabilidade objetiva nas relações inerentes à aviação. O referido Decreto 20.704/1931 inspirou o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19/12/1986), efetivando, em nosso ordenamento jurídico, de forma inovadora, a possibilidade de responsabilização civil objetiva do transportador aéreo, conforme o disposto nos arts. 256 e 257 do CBA/86. Vê-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 257, prevê a responsabilidade objetiva do transportador, inclusive em relação aos tripulantes da aeronave, limitada, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A parte final do referido dispositivo de lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que consagrou o princípio da proporcionalidade na aferição do que deve ser reparado, em seu art. 5º, V, ao dispor que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Por outro lado, o Código Civil de 2002, em seu art. 944, fixou que a indenização mede-se pela extensão do dano. É possível inferir, em face de interpretação sistêmica entre os três últimos dispositivos citados, que a Carta Magna e o Código Civil de 2002 revogaram a limitação do valor da indenização, mas não a responsabilidade objetiva prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em verdade, reforçou-se a tese da responsabilidade objetiva disposta no CBA/86, sendo perfeitamente compatíveis as disciplinas neles contidas, retirando-se, contudo, a mencionada limitação do valor da indenização. Não obstante o Tribunal a quo ter utilizado a responsabilização objetiva prevista no CCB/02 para fundamentar a condenação em indenização por danos morais - o que caracterizaria afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, por fazer retroagir regra jurídica aplicada a fato pretérito (morte de piloto em acidente aéreo ocorrido em 11/01/2001)- é possível extrair, em face das premissas fáticas assentadas no item 18 do acórdão recorrido, que também houve aplicação da



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

responsabilidade subjetiva, na medida em que, conforme o afirmado no relatório do CENIPA, foi reconhecida a conduta culposa da Reclamada, consistente na utilização indiscriminada dos flaps pelos pilotos, tolerada pela Empresa sem que qualquer medida efetiva de coibição tivesse sido adotada, bem como na ausência de fiscalização rigorosa das escalas de voo. Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 70240-10.2006.5.01.0015 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/05/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011)

A autora tem direito, nesse caminho, a receber da empregadora indenização pelos danos por ela experimentados e decorrentes da doença desencadeada, consoante dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Feitas tais considerações, passo ao exame das pretensões relativas às indenizações.

Com relação à indenização por dano moral, entendo que sua configuração é decorrência da própria doença ocupacional, a qual atingiu a integridade psicofísica da trabalhadora, causando dano de natureza extrapatrimonial e que dispensa prova, pois é dano *in re ipsa*. O estresse pós-traumático manifestado em razão do evento, além de provocar longo afastamento do trabalho, a tornou totalmente incapaz e de forma definitiva para a função exercida. O dano moral, aqui, está caracterizado quer se identifique como uma violação à dignidade humana, no seu substrato material de lesão à integridade psicofísica, quer seja identificado como lesão a direito de personalidade, mais especificamente nas esferas biológica e social, pois a autora experimentou lesão à saúde, a qual, por sua vez, tem inegáveis reflexos no seu convívio familiar, social e profissional, bastando ver que não está mais habilitada fisicamente para todo e qualquer trabalho.

No tocante ao quantum indenizatório, na falta de critérios objetivos, devem ser observados certos parâmetros traçados pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria lei. Destaco, no particular, a posição de JOSÉ



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

CAIRO JÚNIOR, que conclui pela **‘existência de cinco pilares para fixação da indenização por dano moral, quais sejam: condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa’** (CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 2 ed. São Paulo: Ed. LTr., 2005, p. 107).

Sopesados tais parâmetros, entendo que a fixação da indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi muito além da compensação pelo dano sofrido. Embora, no caso, a autora tivesse apenas 30 anos à época do acidente de trabalho, fl. 19, tenha ficado incapacitada para exercer a profissão e tenha sido o primeiro e único contrato de trabalho anotado na CTPS, fl. 20, não se pode desconsiderar que o trabalho atuou apenas como concausa na patologia. Como referi anteriormente, a conclusão pericial foi de que a autora padece de patologia de *‘origem endógena com forte componente familiar’*, e que só o estresse pós-traumático tem relação com o acidente do trabalho. Assim, caso todos os males da autora tivessem decorrido unicamente do incidente aéreo, o valor da indenização por dano moral poderia, ao meu ver, ser arbitrado em R\$ 60.000,00. A concausa reconhecida, porém, impõe a redução do valor, adequando-o ao grau de participação da ré e do trabalho no dano sofrido pela autora. A capacidade econômica da ré, embora seja critério quase sempre utilizado na fixação do valor da indenização, não é o mais relevante no caso dos autos em que a responsabilidade não decorreu propriamente de culpa, pois, ao meu ver, aqui não há falar em caráter pedagógico do valor arbitrado à condenação. Assim, entendo que o valor arbitrado na sentença deve ser reduzido em 50%, resultando valor que considero mais adequado ao grau de participação da ré nos danos experimentados pela autora. Dou provimento parcial ao recurso nesta parte.

Quanto aos danos materiais, a teor do disposto no art. 950 do Código Civil, a indenização para os casos em que evidenciada a incapacidade laboral deve ser objeto de indenização em forma de pensão, devendo guardar direta proporcionalidade com a extensão do prejuízo:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença,



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Tendo em vista que a autora está definitivamente incapacitada para o trabalho de comissária de bordo, conforme laudo do perito médico, fl. 196v., é inegável o dever de indenizar da empregadora.

Quanto ao percentual fixado, o Juízo de origem, fixou a pensão em 20% do valor da última remuneração da autora, acrescida dos duodécimos do 13º salário e do terço de férias, **‘tendo em vista tratar-se de concausa, tendo o episódio descrito na inicial apenas contribuído para o agravamento de uma lesão pré-existente’**, o que também não comporta reforma, conforme os fundamentos já referidos em relação à indenização por dano moral, aos quais me reporto.

Em atenção às razões recursais, menciono que tal indenização não se confunde com os benefícios devidos pela Previdência Social, porquanto o próprio texto constitucional distingue a indenização que decorre da responsabilidade civil do empregador dos benefícios previstos na lei acidentária. No particular, registro que o art. 139, § 4º, da Lei 8.213/91 já foi revogado, além do que, previa a impossibilidade de acumulação da nominada ‘renda mensal vitalícia’ com qualquer outra espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo relação daquela com a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador por acidente ou doença do trabalho.

Assim, dou provimento apenas parcial ao recurso da ré para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 30.000,00.” (fls. 676/691 – seq. n° 1 – grifos apostos e no original)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal a quo, *in verbis*:

**“Doença ocupacional. Indenização por danos materiais.
Pensionamento**

A embargante apregoa a existência de obscuridade no acórdão com relação aos critérios de pensionamento adotados no tocante à indenização por danos materiais. Diz, fl. 446, que *‘não foram verificados os limites em que deveria a Embargante proceder ao pagamento do referido valor’*. Aduz,



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

fl. 446, os seguintes questionamentos: ‘[...] qual será o limite do pagamento do montante à Embargante? Será considerada a idade? Qual será o limite de tempo que deverá ser feito o pagamento?’ Pergunta também se o pagamento da pensão deverá cessar caso a reclamante tenha alta previdenciária. Indaga, por fim, se, ‘Caso a Embargante retorne ao trabalho, ainda que em atividade diversa daquela anteriormente desempenhada, seja na TAM, seja em outra empresa, deverá a Embargante continuar procedendo ao pagamento do valor?’

Sem razão.

Assim constou no acórdão embargado:

Quanto aos danos materiais, a teor do disposto no art. 950 do Código Civil, a indenização para os casos em que evidenciada a incapacidade laboral deve ser objeto de indenização em forma de pensão, devendo guardar direta proporcionalidade com a extensão do prejuízo:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Tendo em vista que a autora está definitivamente incapacitada para o trabalho de comissária de bordo, conforme laudo do perito médico, fl. 196v., é inegável o dever de indenizar da empregadora.

*Quanto ao percentual fixado, o Juízo de origem, fixou a pensão em 20% do valor da última remuneração da autora, acrescida dos duodécimos do 13º salário e do terço de férias, **tendo em vista tratar-se de concausa, tendo o episódio descrito na inicial apenas contribuído para o agravamento de uma lesão pré-existente**, o que também não comporta reforma, conforme os fundamentos já referidos em relação à indenização por dano moral, aos quais me reporto.*

Em atenção às razões recursais, menciono que tal indenização não se confunde com os benefícios devidos pela



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

Previdência Social, porquanto o próprio texto constitucional distingue a indenização que decorre da responsabilidade civil do empregador dos benefícios previstos na lei acidentária. No particular, registro que o art. 139, § 4º, da Lei 8.213/91 já foi revogado, além do que, previa a impossibilidade de acumulação da nominada 'renda mensal vitalícia' com qualquer outra espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo relação daquela com a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador por acidente ou doença do trabalho. (destaques no original)

Na sentença prolatada pelo Juízo de origem, fl. 259, constou:

*[...] defiro o pagamento de **pensão vitalícia** equivalente a 20% do valor da última remuneração recebida pela reclamante antes do ajuizamento da ação, observados os reajustes previstos para sua categoria profissional, acrescida do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias, ambos pelo seu duodécimo, desde a data do ajuizamento da ação. Restou arbitrado apenas o percentual de 20% tendo em vista tratar-se de concausa, tendo o episódio descrito na inicial apenas contribuído para o agravamento de uma lesão pré-existente.*

Ainda, conforme dispõe o artigo 475-Q do CPC, é necessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão arbitrada. Nesse sentido, a orientação da Súmula 313 do STJ. Por fim, deverá ser observada, para o cálculo da constituição de capital a expectativa de vida do brasileiro que segundo o IBGE é de 73 anos. A aplicação da expectativa de vida levou em consideração (arredondada para baixo) a Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2010 divulgada pelo IBGE no endereço eletrônico. (grifei)

A sentença foi assim complementada, fl. 303:

A indenização por danos materiais deferida na sentença das fls. 252/260, como já referido, decorre da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho e, por esta razão pode ser cumulativamente recebida com o auxílio-doença. A pensão deferida refere-se à redução da capacidade de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

*Nesse sentido, o artigo 7º, XXVIII, da CF, no qual não restam dúvidas da possibilidade de cumulação do benefício previdenciário pago pela Previdência Social e a indenização deferida pela redução da capacidade laboral, a saber: ‘seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa’. Análogo a tal preceito legal coaduna-se o artigo art. 121 da Lei nº 8.213/91 que assim prevê: ‘O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem’. Pelos mesmos fundamentos, **deve ser mantida a pensão mensal mesmo que a reclamante retorne à suas atividades**, nunca se olvidando que na perícia médica foi apurada a incapacidade total e permanente da autora. (grifei)*

Como verifico, a única pretensão sucessiva no tocante ao pensionamento formulada pela reclamada, ora embargante, em suas razões de recurso ordinário, fl. 313v.-314, em caso de manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da culpa e do nexo causal com relação à doença que acometeu a embargada, foi de excluir a condenação, sob o argumento de que o amparo deveria advir do INSS. Pretensão que, como observo, foi devidamente apreciada no acórdão, no qual mantida a sentença. Tendo sido mantida a decisão, resulta implícito que também foram mantidos os critérios adotados na origem, mas esclareço, de qualquer forma, que (i) a pensão é **vitalícia**, ou seja deverá ser paga enquanto a reclamante viver; (ii) **‘deve ser mantida a pensão mensal mesmo que a reclamante retorne à suas atividades’**, o que evidentemente inclui a prestação de trabalho em outra(s) empresa(s), pois, como dito, a pensão é vitalícia.

Diante desse quadro, não há qualquer defeito no acórdão. Também não verifico qualquer prejuízo atinente ao prequestionamento da matéria, considerando que as apregoadas obscuridades nem sequer deveriam ter sido apreciadas no acórdão, diante dos termos do recurso ordinário da parte, conforme anteriormente explanado.

Rejeito os embargos.” (fls. 900/904 - seq. nº 1 - grifos no original)



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

À referida decisão a reclamada, pautada em violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, interpôs recurso de revista sustentando que, mesmo sendo evidente a ausência de culpa, foi imposta condenação com base na responsabilidade objetiva. Alega que a aviação não se enquadra nas atividades consideradas como aquelas que, por sua natureza, podem causar riscos ao direito de outrem, impossibilitando, assim, a aplicação da responsabilidade objetiva. Postula que, na hipótese de manutenção da condenação, o montante da indenização deve ser minorado (fls. 912/920 - seq. n° 1).

Ora, em regra, a obrigação do empregador de reparar o dano (CF, art. 7º, XXVIII) está subordinada à caracterização do dano, à existência do nexo causal e à comprovação da sua conduta culposa ou dolosa (responsabilidade subjetiva).

Por conseguinte, diante da configuração de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, tem-se que o dever de indenizar emerge da responsabilidade subjetiva de quem comete o ato causador do dano.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva aplica-se tão somente em casos que a doutrina denomina de risco excepcional. O dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, da exploração de energia nuclear, do transporte de explosivos, etc. Em outras palavras, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade econômica, cria um perigo para os que lhe prestam serviço. É o que se infere do comando do art. 927, parágrafo único, do CC, *in verbis*:

“Art. 927

(...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Caio Mário da Silva Pereira elucidada, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

“(…) aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo, (...). A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.” (Reponsabilidade Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 24)

Assim, não se pode aplicar indistintamente a responsabilidade objetiva com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC, porquanto esta tem aplicação restrita aos casos previstos na legislação e àqueles nos quais a atividade exercida pelo empregador submeta o empregado a risco excepcional de lesão.

No mesmo sentido, já me pronunciei alhures, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.’ Assim, não se pode aplicar indistintamente a responsabilidade objetiva com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto esta tem aplicação restrita aos casos previstos na legislação e àqueles nos quais a atividade exercida pelo empregador submeta o empregado a risco excepcional de lesão. No caso dos autos, todavia, não é possível extrair do acórdão regional que a atividade exercida pela reclamada expõe seus empregados a risco acentuado, ou seja, acima do nível médio da coletividade em geral, sendo inaplicável assim a responsabilidade objetiva. E mais, mesmo que se entendesse possível aplicar a teoria da responsabilidade objetiva à hipótese dos autos, ainda sim não se poderia responsabilizar a reclamada, porquanto não configurado o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e o trabalho nos termos da



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

perícia médica. Além disso, depreende-se da decisão recorrida que inexistente culpa da reclamada para o surgimento da doença sofrida pela autora, porquanto consignou o Tribunal de origem que ‘ainda que não identificada a culpa, ter-se-ia a responsabilidade objetiva da empresa’. Diante de tal contexto fático, merece reforma o acórdão regional, porquanto não restaram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, estabelecidos no art. 186 do CC. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-64-50.2012.5.11.0004, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 27/9/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’. Assim, não se pode aplicar indistintamente a responsabilidade objetiva com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que esta tem aplicação restrita aos casos previstos na legislação e àqueles em que a atividade exercida pelo empregador submeta o empregado a risco excepcional de lesão. No caso, todavia, não é possível extrair do acórdão regional que a atividade exercida pela reclamada expõe seus empregados a risco acentuado, ou seja, acima do nível médio da coletividade em geral ou que a atividade do reclamante era de risco. De outro lado, o Tribunal de origem concluiu que não restou comprovada a culpa da reclamada no acidente que vitimou o reclamante. Diante de tal quadro fático, intangível nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 927 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR - 149100-92.2008.5.02.0058, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 6/9/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

A corroborar o entendimento supramencionado, citam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. RISCO ACENTUADO NÃO CARACTERIZADO.

1. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, o reclamante, no desempenho da atividade de técnico sênior da Embratel, acompanhado de um colega de trabalho, ao tentar acessar o local onde faria a fiscalização do conserto de um cabo terrestre de fibra óptica, nas proximidades da BR 290, escorregou em um barranco e caiu, sofrendo lesões na face e fraturas multifacetadas no calcanhar direito. 2. Consoante registrado no acórdão regional, o reclamante e a testemunha elegeram o caminho de acesso ao local de trabalho, sem que houvesse qualquer determinação da reclamada para que descessem o talude do viaduto onde ocorreu o acidente. Registrado, ainda, que poderiam ter estacionado em local mais próximo daquele onde prestariam o serviço, podendo, dessa forma, ter evitado a queda que causou as lesões. 3. Nesse contexto, inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva, porquanto tal pressupõe que a atividade, por si, ofereça risco acentuado ao trabalhador, ou seja, aquele muito maior a que estão submetidos os demais membros da coletividade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR-58240-46.2006.5.04.0030, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 21/6/2013)

“(…). 2. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RETORNO DOS AUTOS. Na hipótese dos autos, a egrégia Corte Regional, considerando o risco ao qual se sujeitava o reclamante no desempenho de suas atividades (MOTORISTA), aplicou ao caso a teoria da responsabilidade objetiva (artigo 927 do CC), condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho (redução da capacidade auditiva). Contudo, a atividade de motorista não se enquadra como atividade empresarial de risco, prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC, a atrair a responsabilidade civil objetiva do



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

empregador. Sendo assim, as indenizações somente serão devidas caso presentes três requisitos: a) culpa ou dolo do empregador; b) dano sofrido pelo empregado; c) nexos causal entre o ato culposo ou doloso e o dano. No v. acórdão regional, todavia, não há elementos fáticos que nos permitam concluir pela existência ou inexistência de culpa da empresa ré no que tange ao acidente sofrido pelo reclamante, razão pela qual é necessário o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que haja apreciação da demanda sob o enfoque da responsabilidade subjetiva. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-167000-41.2004.5.15.0002, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 14/6/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HÉRNIA DE DISCO. CONSTRUÇÃO CIVIL. A função de pedreiro em construção civil não é uma atividade que por si só ofereça risco maior e por isso não se enquadra como caso para aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (teoria do risco). Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HÉRNIA DE DISCO. CONSTRUÇÃO CIVIL. Não havendo dolo ou culpa do empregador pelo evento danoso, a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais deve ser afastada. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.” (TST-RR-89900-22.2008.5.15.0082, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 3/10/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NO TRAJETO DO TRABALHO PARA A RESIDÊNCIA. No caso, não se há de aplicar a Teoria da Responsabilidade Objetiva, uma vez que a lesão sofrida pelo trabalhador não decorreu do exercício da sua atividade, mas em razão do seu envolvimento em acidente automobilístico quando do trajeto do local do



PROCESSO Nº TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

trabalho para a sua residência, do qual não ficou demonstrada a culpa da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR-1074900-88.2009.5.09.0019, Rel. Des. Conv. Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT de 24/5/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a atividade normalmente exercida pelo empregado não representava, em si, uma atividade de risco, afastando, assim, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR-2-82.2012.5.18.0111, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 6/9/2013)

In casu, todavia, não é possível extrair do acórdão regional que a atividade exercida pela reclamada expunha seus empregados a risco acentuado, ou seja, acima do nível médio da coletividade em geral, sendo inaplicável, assim, a responsabilidade objetiva.

E mais, no caso vertente, o Regional não traz nenhum fundamento concreto que evidencie a culpa da reclamada com o surgimento ou a evolução da doença apresentada pela reclamante e as condições de trabalho a que estava submetida, bem assim que se trata de uma doença degenerativa.

Com efeito, a reclamante, comissária de bordo, após ter trabalhado num voo no qual houve forte turbulência, causando pânico nos passageiros e na tripulação, passou a sofrer de depressão, ficando total e definitivamente incapacitada para exercer a atividade de comissária de bordo, razão pela qual o Regional concluiu que “a responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco, é perfeitamente aplicável em relação ao evento que fez irromper a doença da autora, porquanto as viagens a serviço faziam parte da sua rotina diária e estavam diretamente ligadas à atividade econômica desenvolvida pela ré”.

Assim, mesmo que se entendesse possível aplicar a teoria da responsabilidade objetiva à hipótese dos autos, ainda sim não se poderia responsabilizar a reclamada, ante a inexistência de culpa no



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

"acidente" aéreo a resultar na doença da reclamante, mormente porque a aviação não configura atividade que acarreta excepcional risco, ou, então, atividade econômica que cria perigo para os que lhe prestam serviço.

Diante de tal contexto, merece reforma o acórdão regional, porquanto não restaram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, estabelecidos no art. 186 do CC, segundo o qual *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Pelo exposto, demonstrada a configuração de possível violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CULPA.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, no particular, por violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC.

II. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1215-65.2012.5.04.0030

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CULPA.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais em reversão pela reclamante, as quais fica isenta de pagar, por ser beneficiária da justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e **b) conhecer** do recurso de revista, por violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais em reversão pela reclamante, as quais fica isenta de pagar, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora